



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.026/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a **Sra. Marilene de Fátima Araújo Diniz**, matrícula nº 18.032-7, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época, com 34 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição e idade de 60 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 191/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.026/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Marilene de Fátima Araújo Diniz*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: *Roberto Wagner Mariz Queiroga*

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0420/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.026/19**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da *Sra. Marilene de Fátima Araújo Diniz*, matrícula nº 18.032-7, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 191/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de março de 2020.

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Março de 2020 às 16:52



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO